



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo n.º 05.556/06

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí
Interessado: Rubens Germano Costa – Prefeito

Atos de Pessoal. Contratação por excepcional interesse público. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1231/2010

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito Municipal de Picuí, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1721/07, o qual imputou multa aquele gestor, por descumprimento de determinação desta Corte, quando do exame de atos de pessoal referente à contratação por excepcional interesse público, além de assinar-lhe prazo para o restabelecimento da legalidade, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total*, a fim de que sejam desconstituídos os termos do Acórdão AC2 TC nº 1721/07, e julgadas regulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Picuí, conforme relação inserta às fls. 258 dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de agosto de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.556/06

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de atos de admissão de pessoal, por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Picuí.

Após exame da documentação pertinente, apresentação de defesa e pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC2 TC n° 1721/2007, julgando irregulares os atos de que se trata e aplicando multa ao gestor do município, Sr. Rubens Germano Costa, num total de R\$ 1.000,00.

As falhas que ensejaram a decisão deste Tribunal foram:

- 1- Ausência de comprovação de recolhimento de contribuições para o INSS;
- 2- Ausência de previsão legal na LDO e LOA para essas contratações;
- 3- Ausência de comprovação de publicação da resenha dos contratos;
- 4- Ausência dos instrumentos de contratos;
- 5- Contratação por excepcional interesse público de forma sucessiva, numa clara burla ao concurso público.

Inconformado com a decisão, o Sr. Rubens Germano Costa, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração no prazo e forma legais tentando reverter a decisão prolatada.

Do exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica entendeu remanescer apenas a irregularidade referente à não comprovação de recolhimento de contribuições para o INSS.

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público junto ao TCE, por meio da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer n° 1387/08 concordando com o posicionamento da Auditoria, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção do acórdão, posto que, apesar de algumas irregularidades quedarem-se contornadas, estas não foram suficientes para alterar o conteúdo da decisão.

É o relatório! Informando que houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.556/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que remanesceu a falha relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao INSS.

Este Relator entende que da análise da prestação de contas do município no exercício 2006, consta da decisão determinação para que seja dado conhecimento ao INSS da falha relativa às contribuições previdenciárias para providências por parte daquele órgão.

Assim, considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento total*, a fim de que sejam desconstituídos os termos do Acórdão AC2 TC n° 1721/07, e julgadas regulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Picuí, conforme relação inserta às fls. 258 dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator